



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Recurso 13.955

Processo 10372.000027/2017-84

Processo na primeira instância CRSFN 1301573057

PEDIDO DE REVISÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.955

REQUERENTE: LUCIANO VON HOHENDORFF ROSSI

REQUERIDO: CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. Interpretação do §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Prescrição. Decisão penal com trânsito em julgado. A prescrição administrativa regula-se pelo prazo abstratamente previsto na legislação penal para o correspondente *crime*. Contrariedade manifesta a texto expreso de lei (art. 110 do Código Penal). Inocorrência. Texto legal de interpretação controvertida. Pedido não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA CRSFN-MF Nº 7/2018

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Revisão da decisão do CRSFN exarada no Recurso 13955 (processo 10372.000604/2016-57), julgado na 392ª Sessão, de 28/06/2016, relativa ao Processo Administrativo BC nº 1301573057, por meio do qual o requerente reclama a revisão da decisão colegiada que negou provimento a seu recurso voluntário, mantendo a penalidade de multa aplicada pelo Banco Central do Brasil, pela realização de operações ilegítimas de câmbio.

2. Em suas razões, o Requerente argui a ocorrência de circunstância relevante, alegando ter a decisão colegiada se dado em manifesta contrariedade a texto expreso de lei, incidindo na hipótese prevista no art. 41, §1º, inc. I, do RICRSFN aprovado pela Portaria MF nº 68/2016.

3. Segundo o Requerente, tendo havido fixação da pena em concreto em ação criminal com decisão transitada em julgado, não poderia ter o CRSFN se valido da pena em abstrato ao aplicar ao caso o prazo prescricional previsto na lei penal. Ao assim proceder, teria a decisão violado expressamente o art. 110, caput e §1º, do Código Penal.

4. Vieram-me os autos conclusos, para exercício da atribuição prevista no art. 44, caput, do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68/2016.

É o relatório.

Decido.

5. Impõe-se salientar, desde logo, que, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 8.652/2016, o CRSFN é a última instância administrativa para revisão das punições aplicadas pelo Banco Central em processos sancionadores, não cabendo recurso das decisões do Conselho.

6. As decisões do CRSFN estão sujeitas à revisão, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/99,

quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

7. Nesse contexto, cumpre examinar se estão presentes, no caso em apreço, fatos novos ou circunstâncias relevantes que autorizem o conhecimento do presente pedido de revisão. Acerca do tema, trago à baila excertos do voto da Conselheira Adriana Dullius no julgamento do Pedido de Revisão nº 13.467, que bem delimitou a questão:

“ (...) a revisão da decisão administrativa definitiva, prevista no art. 65 da Lei n.º 9.784/99, é medida excepcional, a ser adotada em situações expressamente definidas, sob pena do instituto em questão, na prática, ser manejado como uma terceira modalidade recursal, que aumentaria ainda mais a duração dos processos administrativos, já excessivamente morosos.

Trata-se, pois, de um importante instrumento processual vinculado à busca da verdade real no processo, que tem origem em pedido formulado após a prolação da decisão administrativa, onde deve ser integralmente delimitado o seu escopo, conta com requisitos de admissibilidade específicos e que não podem ser desrespeitados, como bem destaca o Conselheiro Celso Luiz Rocha Serra Filho no voto proferido no Pedido de Revisão n.º 09580:

O pedido de revisão, previsto no art. 65 da Lei nº 9.784/99, é um instrumento processual relacionado ao princípio da verdade material. Aludido princípio foi conceituado por Hely Lopes Meirelles^[1] através da lição que transcrevo a seguir:

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.”

Embora o pedido de revisão tenha como objetivo possibilitar à Administração Pública o reconhecimento da verdade material, cuidou a lei de estabelecer requisitos específicos de admissibilidade para o manejo de tal instrumento, previstos no art. 65 da Lei nº 9.784/99. São eles o surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari igualmente ressaltam a natureza particular do pedido de revisão, lecionando que:

O pedido de revisão não é exatamente uma manifestação de inconformidade com os fundamentos e a motivação da decisão que se deseja modificar. Por meio do pedido de revisão o que se pretende é alterar a situação jurídica decorrente de decisão definitiva no âmbito administrativo, mas em função do descobrimento de fatos novos, de novas provas, que justifiquem a modificação pretendida^[2].

8. Acrescento, ainda, as relevantes lições doutrinárias de José dos Santos Carvalho Filho^[3]:

“Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de ‘novo’ no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que estava deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido. (...)

Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a idéia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

Se um fato, por exemplo, ocorreu ao tempo em que a tramitava o processo original, mas não era conhecido do interessado e da Administração, não pode caracterizar-se como novo, mas se for fundamental para o conhecimento do pedido de revisão deve qualificar-se como circunstância relevante, porque o fundamental, nesse caso, é a importância de que se reveste para a apreciação final do pedido revisional. A descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas desconhecido pelas partes, é circunstância relevante, se necessário para justificar a injustiça da punição.”

9. Dessa forma, tem-se como premissa que não é possível caracterizar novos ou reiterados argumentos como fatos novos ou circunstâncias relevantes, uma vez que é condição essencial que o fato que se pretenda caracterizar como novo ou como circunstância relevante seja desconhecido ou inacessível pela parte e pelo julgador ao tempo do julgamento, não podendo o requerente valer-se da via revisional para reavivar ou lançar argumentos que, eventualmente, tenha deixado de trazer à baila ao tempo do julgamento do recurso no Conselho ou que tenham sido examinados e rechaçados pelo Colegiado.

10. Volvendo ao exame do pedido de revisão apresentado por LUCIANO VON HOHENDORFF ROSSI, verifico que os argumentos trazidos em sede revisional repisam aqueles aduzidos na defesa e nas razões recursais, e em manifestação anterior endereçada ao Conselho antes do julgamento de seu recurso voluntário.

11. Em sede de defesa, sustentou “preliminar de prescritibilidade”, aduzindo que, tendo sido declarada extinta a punibilidade no processo crime em vista da incidência do lapso prescricional no tocante ao delito, a mesma consequência deveria ser aplicada ao processo administrativo.

12. A decisão de 1ª instância refutou o argumento da defesa nos seguintes termos:

“4. Preliminarmente, com relação à alegação de que houve a prescrição da pretensão punitiva administrativa, esclareça-se que, de acordo com o previsto no § 2º do art. 10 da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a prescrição administrativa será regida pelo prazo previsto na lei penal quando o objeto da ação punitiva também constituir crime. Ressalte-se que tal disposição deve ser interpretada nos seus estritos termos, ou seja, a contagem do prazo prescricional na esfera administrativa deve ser balizada pela pena abstratamente prevista para a correspondente infração penal.

5. No caso, o presente processo administrativo refere-se aos mesmos fatos da ação penal nº 2008.71.00.010334-5/RS, contra o Sr. Luciano Von Hohendorff Rossi, pela conduta tipificada no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 1986, combinado com o arts. 61, inciso II, alínea "b", e 71 do Código Penal. Com isso, nos termos do art. 109, inciso III, daquele Código, o prazo prescricional aplicável neste caso é de doze anos. Cabe esclarecer que as operações de que trata o presente processo administrativo ocorreram entre 25.9.2001 e 1º.7.2004, e a intimação inicial se deu em 30.4.2013 (fl. 49), não estando, portanto, configurada a alegada prescrição.”

13. As razões recursais repisaram com maior veemência a tese da prescrição administrativa, questionando que decisão recorrida estaria destituída de fundamentação ao sustentar a atração da prescrição penal com base na pena abstratamente prevista para a infração. Ao ver do recorrente, haveria jurisprudência pacífica no sentido de que, transitada em julgada a decisão criminal, deveria ser considerada a pena em concreto. Junta precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

14. A comprovação do trânsito em julgado da decisão criminal, ocorrida em 26/08/2014, no entanto, foi juntada não com o recurso, de maio de 2014, mas sim em petição autônoma, protocolada em 14/01/2015.

15. Ao examinar o argumento do recorrente, consignou o Conselheiro Relator, a respeito da prescrição, em voto acolhido à unanimidade pelo Colegiado:

*“Os fatos que são objeto deste processo são os mesmos da ação penal 2008.71.00.010334-5/RS, cujo acusado é o recorrente. Dessa forma, havendo ação penal com relação aos fatos objeto desse processo, aplica-se o prazo de prescrição de doze anos, não tendo se consumado a prescrição. Isso porque tenho entendimento já expressado nesse Conselho de que **não é toda a sistemática da legislação penal que deve ser trazida ao direito administrativo, mas***

somente a determinação da adoção do prazo de prescrição penal em abstrato, ou seja, 12 anos, a despeito das decisões dos tribunais trazidas pelo recurso.” (grifei)

16. Essa sucessão de fatos demonstra, por si só, que as razões do pedido de revisão, clamando o reconhecimento da prescrição administrativa, não são novas, foram repetidamente veiculadas no processo originário e sistematicamente rechaçadas em primeira e em segunda instâncias.

17. Inexistindo *atos novos*, restaria examinar se haveria circunstância relevante, por contrariedade a texto expresso de lei, segundo o teor do art. 41, §1º, inc. I, do RICRSFN aprovado pela Portaria MF nº 68/2016.

18. A respeito do que constituiria ofensa a literal dispositivo de lei, a autorizar a desconstituição de decisões por via da ação rescisória (que inspira o instituto da revisão administrativa), trato à colação o Enunciado nº 343 da Súmula do STF, que dispõe:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

19. O entendimento jurisprudencial cristalizado nessa Súmula 343/STF foi assim sintetizado pelo Min. Teori Zavascki em voto proferido no RE 590.809/RS:

"Ora, nessa linha de entendimento, é fácil compreender o sentido lógico da Súmula 343: se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de um mesmo preceito normativo é porque ele comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações, mesmo a que não seja a melhor; como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Foi esse mesmo modelo de pensar, aliás, que inspirou a súmula 400/STF, posteriormente editada 'Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor; não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art 101. III, da Constituição Federal'.

Nas duas súmulas há a consagração da doutrina, fortemente assentada no STF antes da Constituição de 1988 (quando o Tribunal examinava também questões de direito federal infraconstitucional), da tolerância da interpretação razoável da norma, segundo a qual deve-se aceitar uma interpretação da norma que, embora não seja a mais correta, todavia, razoável. No que se refere especificamente à súmula 343/STF, essa doutrina enuncia o seguinte: para privilegiar a segurança jurídica representada pela estabilidade da coisa julgada, justifica-se a manutenção das sentenças que tenham dado interpretação razoável aos preceitos normativos, ainda que não a melhor. Dito de outra forma: em nome da segurança jurídica, toleram-se interpretações equivocadas, desde que não se trate de equívoco aberrante. E se a respeito de certa norma os tribunais divergem, a adoção, pela sentença, de uma das correntes divergentes, ainda que equivocada, não pode ser considerada aberrante. Em casos tais, nega-se acesso à ação rescisória"

20. É justamente diante dessa **tolerância da interpretação razoável da norma** que o §7º do art. 41 do RICRSFN é taxativo ao dispor que *"Não cabe pedido de revisão por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão revisanda se tiver baseada em texto legal ou elemento de interpretação controvertida."*

21. Pois bem. A jurisprudência consolidada do CRSFN construiu-se no sentido de que, nas hipóteses do §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a prescrição administrativa regula-se pelo prazo abstratamente previsto na legislação penal para o correspondente crime. Com efeito, segundo o entendimento do Colegiado, não se poderia pretender vincular prazo de atuação da Administração, no exercício de seu poder de polícia, a eventos futuros e incertos (condenação, pena aplicada, data do trânsito em julgado da decisão), e à atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, sob pena de restarem violados os princípios da independência dos poderes (CF/88, art. 2º) e da segurança jurídica.

22. O entendimento do CRSFN está respaldado por inúmeras decisões judiciais que, examinando normas análogas (improbidade administrativa, Lei nº 8.112), reconhecem a impropriedade de utilização do prazo prescricional penal pela pena em concreto, que trago à colação à seguir, a fim de demonstrar que a tese, diferentemente do que alega o Requerente, não é pacífica, não servindo para amparar pedido de revisão fundado em ofensa a literal disposição de lei.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL JULGADA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A PERDA DO CARGO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. FALTA DO RELATÓRIO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA. ART. 244, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. **PRAZO CONTADO DE ACORDO COM O PRAZO PRESCRICIONAL DO CRIME COMETIDO, PELA PENA EM ABSTRATO.** PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA NA AÇÃO PENAL. EFEITOS. ART. 38, § 1º, I, DA LEI 8.625/93. PRÁTICA DE CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 67, II, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL. EXEGESE DA NORMA QUE DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO DE PROMOTOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A PERDA DO CARGO.

(...)

4. **A disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie.**

5. Na espécie, foi o recorrente condenado (reconheceu-se a prática de um crime), porém em razão de uma causa de extinção da punibilidade, qual seja, a prescrição, retirou-se a possibilidade do Estado punir o recorrente.

6. A condição disposta no art. 38, § 1º, I, da Lei 8.625/93, impõe que o recorrente haja praticado um crime e não que ele haja sido punido por este crime. Consequências diversas estas que, no presente caso, levam a compreender que o recorrente de fato praticou um crime e, portanto, nenhum óbice há que a demissão deste fosse levada a cabo.

7. Os Tribunais vêm reiteradamente afirmando que a decisão na esfera penal não vincula as esferas administrativa e cível, a menos que naquela instância tenha sido taxativamente declarado que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu. Ainda que assim não fosse, a norma do art. 67, II, do CPP deu uma interpretação mais restritiva ao dispor que a declaração de extinção da punibilidade não impede o ajuizamento da ação civil. (...)

(RESP 379.276/SP, ReI. Min^a. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

23. As seguintes considerações do voto condutor do referido julgado, ao tempo em que reafirmam que a prescrição administrativa regula-se pelo prazo abstratamente previsto na legislação penal para o correspondente crime, são inequívocas ao assentar a impossibilidade de repercussão, no âmbito administrativo, do reconhecimento de prescrição retroativa na correspondente ação penal:

"Definida esta premissa, resta saber se, havendo decretação da prescrição retroativa pela pena em concreto, a prescrição administrativa segue a pena em abstrato do crime ou a pena aplicada concretamente no caso. **Nesse ponto, tenho que a prescrição deve se regular pela pena em abstrato, pois a construção legislativa levada a cabo pelo legislador para definir a prescrição pela pena em concreto se deu unicamente na seara criminal. Não há justificativa tampouco embasamento para se considerar que a prescrição administrativa seguirá a prescrição da pena em concreto.** Tal figura, como dantes salientado, aplica-se tão somente ao direito penal, não havendo espaço para sua ampliação de modo a alcançar também o direito administrativo. **Dessa forma, quando a lei dispõe que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, a única interpretação possível é que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie.** Diante desse contexto, é de se observar que o crime imputado ao recorrente é de corrupção passiva, disposto no art. 317 do Código Penal, que tinha como pena, antes da modificação inserida pela Lei nº 10.763/03, 2 a 8 anos de reclusão, prescrevendo, portanto, a pena em 12 anos, de acordo com o art. 109, III, do Diploma Penal." (grifei)

EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. CÁLCULO CONSIDERANDO A PENA IN ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município do Rio de Janeiro contra a ora recorrida, objetivando a sua condenação pela prática de ato ímprobo.
2. Sustenta o Município do Rio de Janeiro que a recorrida foi condenada por crime previsto no artigo 317 do Código Penal e que o ato de improbidade administrativa gerou exposição negativa da imagem da Administração Pública.
3. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição.
4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do Município do Rio de Janeiro e assim consignou na decisão: "Portanto aqui, deverá ser examinada a prescrição da pena sob a ótica do Art. 110 do diploma penal, considerando a pena aplicada in concreto" (fl. 369).
5. Contudo, o prazo prescricional na presente Ação de Improbidade Administrativa, deve ser examinado à luz do artigo 23, inciso 11, da Lei 8.429/92 e da Lei 94/1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Rio de Janeiro, e do artigo 109 do Código Penal.
6. Assim, considerando a pena in abstrato, nos termos do artigo 109 do CP, o prazo prescricional é de doze anos a contar da prática do ato ímprobo, uma vez que o crime praticado foi o de corrupção passiva, artigo 317 do Código Penal (Redação anterior a lei 10.763, de 12.11.2003).
7. O Tribunal de origem considerou o prazo prescricional do artigo 110 do Código Penal, a pena in concreto, a contar do trânsito em julgado da sentença (fl. 369), quando deveria considerar o prazo previsto no artigo 109, inciso 111 do Código Penal, a pena in abstrato, a contar da data em que o fato se tornou conhecido.
8. O STJ, com relação à prescrição da Ação de Improbidade Administrativa, firmou o seu entendimento de que "a disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie" (REsp 1.386.162/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014)
9. Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, a "um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto." "A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica" (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010).
10. Enfim, o Recurso Especial foi provido para afastar a prescrição, cujo prazo foi calculado considerando a pena in concreto, e determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento para, inclusive, o exame da prescrição, considerando a pena in abstrato, a contar da data em que o fato se tornou conhecido.
12. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1451575/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

24. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, calcado no princípio da independência das instâncias, orienta-se na mesma direção dos precedentes retro citados:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA:

CPC/1973. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INDIGNIDADE NA FUNÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME: PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA: ATO VINCULADO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (ART. 134 DA LEI N. 8.112/1990). PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

(RMS 33937, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)

25. Do trecho do voto da Relatora, destaco:

O acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação deste Supremo Tribunal de bastar a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal, como assentado nos seguintes julgados: Mandado de Segurança n. 24.013/DF, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 1.7.2005; Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 31.506/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.3.2015; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.965/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.10.2012.

O fato imputado ao Recorrente caracteriza os crimes de contrabando e descaminho, corrupção passiva e associação criminosa, capitulados respectivamente nos arts. 318, 317 e 288 do Código Penal (Ação Penal n. 2006.61.05.009503-4), atraindo-se a incidência da norma contida no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, segundo a qual se determina a consideração do prazo prescricional previsto na lei penal: dezesseis anos na espécie vertente (art. 109, inc. II, do Código Penal).

Não haveria cogitar-se do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, como assentado no voto prevalecente no acórdão recorrido.

2. Tampouco a inoccorrência de trânsito em julgado da sentença condenatória na esfera penal mostra-se relevante, pelo princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal, a significar a atuação simultânea das esferas, sem afetarem-se umas às outras, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria (Mandado de Segurança n. 25.880/DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007; Recurso Extraordinário com Agravo com Repercussão Geral n. 691.306/MS, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário Virtual, DJe 11.9.2012; Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 521.569/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.5.2010; Mandado de Segurança n. 21.708, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 18.5.2001; Mandado de Segurança n. 22.438, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 6.2.1998), o que não ocorreu na espécie vertente. (grifei)

26. O acórdão em seguida, também do STF, retrata com clareza a independência dos prazos prescricionais até mesmo em casos que não houve a instauração da ação penal. *Verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, **independentemente da instauração de ação**. Precedente: MS 24.013, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 31506 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-

27.

Do voto do Relator, se extrai:

4. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido, consentâneo com o entendimento desta Corte, no sentido de que, capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penais. A orientação decorre não só da disposição expressa e clara da norma legal, a qual não vincula a aplicação do prazo prescricional diferenciado à existência de ação penal em curso ("*[o]s prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se à s infrações disciplinares capituladas também como crime*"), mas, também, do princípio da independência entre as esferas penal e administrativa.

5. A posição sustentada pelo agravante pauta-se no fundamento de que, sem a deflagração da iniciativa criminal, seria incerto o tipo em que o servidor seria incurso e, portanto, não seria razoável a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. Tal argumento, no entanto, é frágil, já que nem mesmo no âmbito da ação penal instaurada há garantia de não alteração da capitulação dos fatos (art. 383 do CPP).

6. O prazo prescricional diferenciado encontra justificativa suficiente na gravidade da infração disciplinar, razão pela qual se revela desnecessário subordinar a incidência da norma estatutária à existência de ação penal em curso, em concomitância com o PAD.

7. Dito isso, reitero que o arquivamento do inquérito policial instaurado contra o ora recorrente (IP nº 013/2000) não impede que a prescrição da ação disciplinar seja calculada nos termos do art. 142, § 2º da Lei nº 8.112/1990, já que a não instauração de ação penal teve por base, no caso, a insuficiência de provas para persecução criminal, e não outra causa que produzisse coisa julgada no cível. É dizer: não houve reconhecimento de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, nem foi afirmada, categoricamente, a inexistência do fato (*e.g.*, CPP, arts. 65 e 66).

8. Em nada modifica a situação do agravante a alegação de que "*não falou o Juiz do Crime da insuficiência de prova*, mas, sim, que "*não há prova da ocorrência do crime do Artigo 317*". Isso porque não repercute na esfera administrativa o arquivamento do inquérito por falta de provas, como ocorreu no presente caso (arts. 66 e 67, I, do CPP).

28. De tudo o que aqui se expôs, a conclusão inescapável é de que o Requerente se utiliza-se da via revisional para reiterar integralmente os argumentos do recurso, na expectativa de que o Conselho reaprecie a matéria e alcance conclusão diversa, o que não se pode admitir.

29. O Requerente não trouxe qualquer fato novo ou circunstância relevante que autorize o conhecimento do seu pedido de revisão, não podendo valer-se da via revisional para manifestar permanente irresignação, reavivando argumentos que, tendo sido apreciados, foram expressamente afastados pelo Colegiado.

30. A alegação de existência de contrariedade manifesta a texto de Lei é absolutamente improcedente, tendo-se demonstrado tratar-se de texto de interpretação controvertida, fazendo incidir o §7º do art. 41 do RICRSFN.

31. Assim, com arrimo no art. 6º, inc. XIV c/c o art. 44 do RICRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68/2016, **nego seguimento** ao Pedido de Revisão, em virtude do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 65, caput, da Lei nº 9.784/99.

Publique-se, em obediência ao disposto no art. 1º, §2º, do Decreto nº 8.652/2016.

À Secretaria Executiva, para providências.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, Pág. 581.

[2] FERRAZ, Sérgio; e DALLARI, Adilson de Abreu. **Processo Administrativo**, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 06/06/2018, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0740019** e o código CRC **9967D1A7**.

Referência: Processo nº 10372.000027/2017-84

SEI nº 0740019